



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2020**

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**ESTABELECE** a prática do CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) em animais domésticos no âmbito do Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 12 de fevereiro de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei de nº 29/2020, que estabelece a prática do CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) em animais domésticos no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da deputada Joana Darc, que estabelece a prática do CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) em animais domésticos no âmbito do Estado do Amazonas.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo exceções contidas neste Regimento, jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento, ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 13:35:46 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:12





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, a Autora destaca que se precisa estabelecer a prática do CED para que tal método seja utilizado como política pública pelo Estado para o controle populacional de animais de rua e consequentemente combate à natalidade desordenada desses animais.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VI, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Poder Legislativo.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete ao Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto; ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 13:35:46

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:12

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:20:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0E32B0F000051164 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 29/2020.

É o parecer.

Manaus, 23 de outubro de 2020.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**  
Relator

---

Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Proj~~ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:~~

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 23/10/2020 13:35:46

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:12

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 06/11/2020 09:20:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0E32B0F000051164 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

